



Praça Marechal Deodoro, 101 - Bairro Centro - CEP 90010-300 - Porto Alegre - RS
- www.al.rs.gov.br

DECISÃO

Trata-se de licitação para a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços continuados de manutenção programada e de manutenção e instalações não programadas, em cabeamento estruturado na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, com o fornecimento de todo material e equipamentos adequados necessários à execução dos serviços.

A licitação encontra-se na fase de julgamento final da proposta de preços, momento em que o senhor pregoeiro submete o expediente à deliberação da autoridade superior, conforme Despacho DCAP [1697597](#).

Pelas razões elencadas no Despacho SAF [1707956](#) e acolhendo a Promoção n.º 37.600, da Procuradoria ([1709672](#)), **Revogo** o Pregão 73/2018, com base no art. 49, da Lei 8.666/93 e submeto o expediente à consideração do **Senhor 1º Secretário**, nos termos do inciso III do artigo 4.º da Resolução de Mesa n.º 451/2001.



Praça Marechal Deodoro, 101 - Bairro Centro - CEP 90010-300 - Porto Alegre - RS
- www.al.rs.gov.br

PROMOÇÃO

Ref. ao processo n.º 7853-01.00/18-1.

Promoção n.º 37.600

Senhor Superintendente Administrativo e Financeiro:

1. A Superintendência Administrativa e Financeira da Assembleia Legislativa do Estado encaminha para exame por esta Procuradoria o processo administrativo n.º 7853-01.00/18-1 pertinente a procedimento licitatório (pregão eletrônico) objetivando a *“contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços continuados de manutenção programada e de manutenção e instalações não programadas, em cabeamento estruturado na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, com o fornecimento de todo material e equipamentos adequados necessários à execução dos serviços, conforme especificações e condições previstas”* no Edital e seus Anexos.

É solicitada análise desta Procuradoria quanto à situação suscitada no Memorando atinente ao documento 1707461, a qual resultou em decisão da administração deste Poder Legislativo no sentido da revogação do competitório (707956).

2. O Departamento de Tecnologia da Informação, em minuciosa manifestação (1707461), assim se manifestou sobre o presente processo administrativo:

“Senhor Superintendente

Encaminho solicitação de cancelamento do presente certame em virtude, principalmente, da necessidade de alterar o objeto para inclusão de serviços de cabeamento de telefonia fixa e pela constatação posterior ao certame da conveniência de modificação no termo de referência/edital, como sera detalhado a seguir.

Cabe um breve histórico.

O contrato para serviços de cabeamento e necessário na medida que a ALRS demanda alterações de leiaute nas diversas salas existentes em seus 4 prédios com alguma frequência, que geralmente implicam na mudança do local físico dos equipamentos de informática. Nestas ocasiões, é necessário redistribuir o cabeamento lógico e elétrico destes equipamentos, muitas vezes sendo necessário instalar um cabeamento novo (devido a impossibilidade de realizar emendas no cabo). Em situações de expansão da estrutura, como quando adquiridas impressoras ligadas diretamente a rede, implantação da rede sem fio, implantação da telefonia VoIP, por exemplo, houve necessidade de ampliação do cabeamento para suprir estas necessidades.

Com a aproximação de uma nova legislatura, em novembro de 2018 foi efetuado um levantamento de previsão de custos para suportar o evento citado. Na ocasião, constatou-se que o saldo restante do valor empenhado para o contrato de cabeamento vigente seria insuficiente para cobrir todas as mudanças esperadas a partir de fevereiro de 2019. Assim, instruiu-se procedimento licitatório visando contar com o serviço em tela a partir de janeiro de 2019.

A licitação ocorreu em 03 de janeiro de 2019, como pode ser observado neste processo.

Entre a abertura do processo administrativo para instrução do processo licitatório e o certame, surgiu a necessidade não mapeada em tempo de prover serviços de rede de telefonia fixa convencional, que não foi contemplada no termo de referência em tela. Os eventos que ocorrem na ALRS, podem demandar serviços prestados por operadoras de telefonia, geralmente solicitados por rádios ou canais de TV. Nestas situações, a operadora se limita a entrega pares metálicos no distribuidor geral da ALRS, não realizando serviços de cabeamento nas dependências da ALRS. Com a extinção do contrato 049/2013, decorrente da implantação do novo sistema de telefonia (processo 000012515-01.00/17-7), não há mão de obra e materiais para suprir esta demanda descrita. As empresas que prestam serviço de cabeamento lógico, também prestam o serviço descrito neste parágrafo, de forma que parece natural incluir no rol de serviços desta contratação.

Também, entre a publicação do edital e a proclamação da vencedora provisória, houveram manifestações de licitantes questionando os requisitos de qualificação da empresa exigidos, que levaram este gestor a buscar esclarecimentos adicionais sobre o assunto, principalmente em consulta ao fabricante dos cabos solicitados no edital.

Os cabos e produtos de cabeamento para rede de computadores utilizado nesta assembleia legislativa a mais de 15 anos são do fabricante Commscope, sendo um dos melhores cabos existentes no mercado. De fato, durante todo este período, nunca houve um caso sequer de problema associado ao cabo ou produtos utilizados. Ciente desta qualidade, o fabricante oferece garantia estendida de 25 anos aos seus cabos, o que sempre foi preponderante para continuidade na exigência deste cabo.

Ao arguir o fabricante sobre os requisitos atuais para, em situação hipotética, exigir do fabricante a garantia de 25 anos, o mesmo nos encaminhou os termos para tal (juntado ao processo, documento 1707638). Tal documento solicita que a empresa instaladora do cabeamento e credenciada pelo fabricante instrua um processo interno no fabricante, apresentando uma série de informações para que se obtenha o certificado de garantia estendida. A cada mudança efetuada no cabeamento, o processo deve ser refeito.

Assim, embora houvesse a crença da existência de uma garantia estendida, a realidade fática é que esta garantia pode não ser obtida caso seja solicitada. Por outro lado, nos últimos anos passaram a ser oferecidas marcas de produtos de cabeamento de qualidade equivalente ao utilizado nesta ALRS. Desta forma, possibilitar produtos de outras marcas, com qualidade equivalente, traria aumento de competitividade e redução de custos, atendendo princípios básicos da administração pública, de isonomia e economicidade.

Desta forma, parece a este gestor que o edital deva ser alterado pelos motivos acima.

Também, a título de constatação, os valores unitários dos itens de serviços e materiais da proposta vencedora provisória, quando comparados com o contrato ainda vigente (contrato 19/2015), tem um valor total aproximadamente 18% superior se consideramos os quantitativos utilizados no certame.

Por outro lado, temos um cenário de grande demanda por parte dos serviços contemplados no objeto em tela a partir de janeiro de 2019 e se estendendo pelos primeiros meses do ano corrente. A viabilidade em se realizar um novo certame até meados de janeiro é bastante improvável e considerar apenas o saldo restante do valor empenhado para o contrato vigente é temerário e provavelmente insuficiente.

Assim, sugerem-se as seguintes ações

- 1. cancelamento do certame em tela e pendente de homologação;*
- 2. realização de uma cotação eletrônica para bens e serviços de engenharia de pequeno valor, visto a necessária agilidade para este processo, para ser utilizado a partir da rescisão do contrato vigente decorrente do esgotamento do empenho citado, observando o valor máximo estipulado em lei*

(abaixo de R\$ 33.000,00) para este tipo de certame. Esta cotação eletrônica, em seu contrato, possibilitaria rescisão antecipada por ocasião da conclusão de novo procedimento licitatório. O escopo de serviços deste contrato seria, naturalmente, reduzido e voltado para o perfil da demanda imediata vindoura;

3. tramitação em paralelo de um novo certame, com os ajustes já narrados anteriormente. Tao logo esteja concluído, o contrato decorrente da cotação eletrônica poderia ser rescindido ficando vigente apenas este ultimo.

Para sua análise e deliberação.”

A Superintendência Administrativa e Financeira, por sua vez, produziu o seguinte despacho (1707956):

“Considerando a manifestação do Departamento de Tecnologia da Informação (1707461), que noticia a necessidade de contratação de serviços de rede de telefonia fixa convencional não estimados quando da deflagração do certame, que vieram a se demonstrar necessários a partir da implantação do novo sistema de telefonia e da extinção do Contrato 049/2013, bem como a impossibilidade prática de manter-se a garantia estendida que justificava a limitação da competição às empresas credenciadas junto ao fabricante dos cabos e produtos de cabeamento de rede de computadores utilizados por esta Assembleia Legislativa, constatada a partir de questionamento dos requisitos de qualificação das licitantes, reavalia-se a conveniência de manter-se o processo licitatório em tela, diante dos fatos supervenientes ora elencados, que evidenciam a pertinência de alteração do objeto contratual, de modo a assegurar o melhor uso dos recursos públicos envolvidos e obter uma definição técnica que contemple as reais necessidades deste Parlamento, o que acarretará o aumento de competitividade e redução de custos. Isso posto, atendendo aos princípios de isonomia e economicidade, e com base no art. 49 da Lei n.º 8.666/93, decido Revogar o Pregão 73/2018.

À Procuradoria para análise e manifestação.”

3. O artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93 dispõe, no seu “caput”, que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediam-te parecer escrito e devidamente fundamentado.

...

§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

De tal forma, nas hipóteses em que o Administrador Público constatar a ocorrência de fator supervenientemente verificado que justifique a revogação do procedimento licitatório, tendo em vista a observância do interesse público, poderá ele revogar o competitivo, devendo sempre ter o cuidado de justificar a sua decisão.

No caso concreto, existe a informação relevante de que haveria a necessidade de inclusão de atividades pertinentes ao cabeamento de rede de telefonia fixa convencional, originalmente não prevista. Além disso, seria admissível a apresentação, pelos licitantes, de propostas prevendo cabos de outras marcas que não apenas da Commscope, o que ampliaria, consideravelmente, o quantitativo de competidores.

4. No Boletim de Licitações e Contratos (BLC) de setembro de 1998, a página 460, é possível encontrar a seguinte indagação: “Revogação. Após a entrega das propostas em uma concorrência, a autoridade superior determinou a revogação da licitação por motivo de contenção de despesas. É permitida tal revogação?”

A resposta apresentada foi a que segue:

“A Administração Pública, de acordo com o disposto no art. 49 da Lei n.º 8.666/93, tem o poder de revogar a licitação, desde que justifique, com base no interesse público, fundado em fato superveniente, o motivo que sustenta tal expediente. Dita revogação baseia-se no poder de autotutela administrativa, já consagrado pela Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o fato de os licitantes já terem apresentado suas propostas à Administração, por si só, não impede a revogação.

Ainda que já tivesse sido escolhido o vencedor do procedimento, poderia ocorrer a revogação da licitação. Deve-se lembrar que o vencedor da licitação possui mera expectativa de firmar o contrato com o Poder Público, sendo-lhe atribuído apenas o direito de não ser preterido, se a Administração decidir pela conveniência da contratação.

Nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, a revogação do certame dar-se-á por motivo de oportunidade e conveniência, decorrente de fato superveniente, que deve ser demonstrado no respectivo processo.

Dependendo do caso concreto, se demonstrada a necessidade posterior de contenção das despesas por parte da Administração, dita revogação estará legitimada.”

A Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal, supra mencionada, possui esta dicção:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

5. Sugere-se, assim, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, a revogação do presente certame, diante das informações constantes do presente processo administrativo, uma vez que a proposta de modificação dos termos do edital permitiria a inclusão de novos serviços, bem como a participação de um número maior de licitantes. Assim, deve ser reaberto novo certame, com o estabelecimento das modificações propostas pelo memorando 1707461.

Procuradoria, 15.01.2019.

Fernando Guimarães Ferreira,

Procurador-Geral, em substituição.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Guimaraes Ferreira, Procurador-Geral**, em 15/01/2019, às 17:16, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.



Praça Marechal Deodoro - Bairro Centro - CEP 90010-300 - Porto Alegre - RS - www.al.rs.gov.br
101

MEMORANDO Nº 1707461 - DTI

Em 10 de janeiro de 2019.

Senhor Superintendente

Encaminho solicitação de cancelamento do presente certame em virtude, principalmente, da necessidade de alterar o objeto para inclusão de serviços de cabeamento de telefonia fixa e pela constatação posterior ao certame da conveniência de modificação no termo de referência/edital, como sera detalhado a seguir.

Cabe um breve histórico.

O contrato para serviços de cabeamento e necessário na medida que a ALRS demanda alterações de leiaute nas diversas salas existentes em seus 4 prédios com alguma frequência, que geralmente implicam na mudança do local físico dos equipamentos de informática. Nestas ocasiões, é necessário redispôr o cabeamento lógico e elétrico destes equipamentos, muitas vezes sendo necessário instalar um cabeamento novo (devido a impossibilidade de realizar emendas no cabo). Em situações de expansão da estrutura, como quando adquiridas impressoras ligadas diretamente a rede, implantação da rede sem fio, implantação da telefonia VoIP, por exemplo, houve necessidade de ampliação do cabeamento para suprir estas necessidades.

Com a aproximação de uma nova legislatura, em novembro de 2018 foi efetuado um levantamento de previsão de custos para suportar o evento citado. Na ocasião, constatou-se que o saldo restante do valor empenhado para o contrato de cabeamento vigente seria insuficiente para cobrir todas as mudanças esperadas a partir de fevereiro de 2019. Assim, instruiu-se procedimento licitatório visando contar com o serviço em tela a partir de janeiro de 2019.

A licitação ocorreu em 03 de janeiro de 2019, como pode ser observado neste processo.

Entre a abertura do processo administrativo para instrução do processo licitatório e o certame, surgiu a necessidade não mapeada em tempo de prover serviços de rede de telefonia fixa convencional, que não foi contemplada no termo de referência em tela. Os eventos que ocorrem na ALRS, podem demandar serviços prestados por operadoras de telefonia, geralmente solicitados por rádios ou canais de TV. Nestas situações, a operadora se limita a entrega pares metálicos no distribuidor geral da ALRS, não realizando serviços de cabeamento nas dependências da ALRS. Com a extinção do contrato 049/2013, decorrente da implantação do novo sistema de telefonia (processo [000012515-01.00/17-7](#)), não há mão de obra e materiais para suprir esta demanda descrita. As empresas que prestam serviço de cabeamento lógico, também prestam o serviço descrito neste parágrafo, de forma que parece natural incluir no rol de serviços desta contratação.

Também, entre a publicação do edital e a proclamação da vencedora provisória, houveram manifestações de licitantes questionando os requisitos de qualificação da empresa exigidos, que levaram este gestor a buscar esclarecimentos adicionais sobre o assunto, principalmente em consulta ao fabricante dos cabos solicitados no edital.

Os cabos e produtos de cabeamento para rede de computadores utilizado nesta assembleia legislativa a mais de 15 anos são do fabricante Commscope, sendo um dos melhores cabos

existentes no mercado. De fato, durante todo este período, nunca houve um caso sequer de problema associado ao cabo ou produtos utilizados. Ciente desta qualidade, o fabricante oferece garantia estendida de 25 anos aos seus cabos, o que sempre foi preponderante para continuidade na exigência deste cabo.

Ao arguir o fabricante sobre os requisitos atuais para, em situação hipotética, exigir do fabricante a garantia de 25 anos, o mesmo nos encaminhou os termos para tal (juntado ao processo, documento [1707638](#)). Tal documento solicita que a empresa instaladora do cabeamento e credenciada pelo fabricante instrua um processo interno no fabricante, apresentando uma série de informações para que se obtenha o certificado de garantia estendida. A cada mudança efetuada no cabeamento, o processo deve ser refeito.

Assim, embora houvesse a crença da existência de uma garantia estendida, a realidade fática é que esta garantia pode não ser obtida caso seja solicitada. Por outro lado, nos últimos anos passaram a ser oferecidas marcas de produtos de cabeamento de qualidade equivalente ao utilizado nesta ALRS. Desta forma, possibilitar produtos de outras marcas, com qualidade equivalente, traria aumento de competitividade e redução de custos, atendendo princípios básicos da administração pública, de isonomia e economicidade.

Desta forma, parece a este gestor que o edital deva ser alterado pelos motivos acima.

Também, a título de constatação, os valores unitários dos itens de serviços e materiais da proposta vencedora provisória, quando comparados com o contrato ainda vigente (contrato 19/2015), tem um valor total aproximadamente 18% superior se consideramos os quantitativos utilizados no certame.

Por outro lado, temos um cenário de grande demanda por parte dos serviços contemplados no objeto em tela a partir de janeiro de 2019 e se estendendo pelos primeiros meses do ano corrente. A viabilidade em se realizar um novo certame até meados de janeiro é bastante improvável e considerar apenas o saldo restante do valor empenhado para o contrato vigente é temerário e provavelmente insuficiente.

Assim, sugerem-se os seguintes ações

1. cancelamento do certame em tela e pendente de homologação;
2. realização de uma cotação eletrônica para bens e serviços de engenharia de pequeno valor, visto a necessária agilidade para este processo, para ser utilizado a partir da rescisão do contrato vigente decorrente do esgotamento do empenho citado, observando o valor máximo estipulado em lei (abaixo de R\$ 33.000,00) para este tipo de certame. Esta cotação eletrônica, em seu contrato, possibilitaria rescisão antecipada por ocasião da conclusão de novo procedimento licitatório. O escopo de serviços deste contrato seria, naturalmente, reduzido e voltado para o perfil da demanda imediata vindoura;
3. tramitação em paralelo de um novo certame, com os ajustes já narrados anteriormente. Tão logo esteja concluído, o contrato decorrente da cotação eletrônica poderia ser rescindido ficando vigente apenas este último.

Para sua análise e deliberação.



Documento assinado eletronicamente por **Edgar Athayde Meneghetti, Diretor(a)**, em 11/01/2019, às 10:08, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução nº 3.145/2015.